

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA e o SBC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Banca, Seguros e Tecnologias e outros - Alteração salarial e outras

Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de outubro de 2017, e respetivas revisões, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2020, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2021 (apenas com o Mais e SBC), *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2021 (apenas com o Mais e SBC), *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2021 (apenas com o SBN), *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2022 (apenas com o Mais e SBC) e *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2022 (apenas com o SBN), acordam alterar o referido acordo de empresa nos termos seguintes:

Lisboa, 5 de maio de 2025.

Entre a 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA, e Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO, o SBC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Banca, Seguros e Tecnologias e o SBN - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Financeiro de Portugal, todos eles abaixo signatários, foi acordado introduzir as seguintes alterações ao clausulado e aos anexos do AE da 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA, celebrado entre a instituição e sindicatos (então representados pela FEBASE - Federação do Setor Financeiro), cujo texto foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de outubro de 2017, e respetivas revisões, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2020, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2021, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2022, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

TÍTULO I

Área, âmbito e vigência

(...)

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1- O presente acordo aplica-se à 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA, adiante designada por empresa, que exerce a sua atividade no sector financeiro (CAE principal 64921-R3 e CAE secundário 77110-R3), bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço filiados no Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO, o SBC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Banca, Seguros e Tecnologias e o SBN - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Financeiro de Portugal.

2- Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo cerca de 160 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.

3- (*Igual.*)

Cláusula 15.^a

Contrato de trabalho a termo

1- Para além das situações previstas na lei, podem ser celebrados contratos a termo para a satisfação de ne-

cessidades intermitentes de mão-de-obra, nomeadamente em balcões e centros de atendimento, bem como no âmbito da promoção de produtos e serviços.

2- Nos casos previstos no número 1, o contrato a termo pode ser celebrado por prazo inferior a 6 meses.

3- A empresa deve comunicar ao sindicato, no prazo máximo de cinco dias úteis, a celebração, com indicação do respetivo fundamento legal, e a cessação, dos contratos de trabalho a termo que tenha celebrado

Cláusula 19.^a

Garantias dos trabalhadores

1- (*Igual.*)

a) (*Igual*);

b) (*Igual*);

c) (*Igual*);

d) (*Igual*);

e) (*Igual*);

f) (*Igual*);

g) (*Igual*);

h) (*Igual*);

i) Obstar a que o trabalhador exerça outra atividade profissional, salvo com base em fundamentos objetivos, designadamente segurança e saúde ou sigilo profissional, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício.

2- O disposto na alínea i) do número anterior não isenta o trabalhador do dever de lealdade previsto na lei, nem do disposto em legislação especial quanto a impedimentos e incompatibilidades.

3- A violação do disposto no número 1 constitui a empresa na obrigação de indemnizar o trabalhador por todos os prejuízos causados pela infração.

Cláusula 49.^a

Tipos de faltas

1- (*Igual.*)

2- (*Igual.*)

a) (*Igual*);

b) (*Igual*);

c) (*Igual*);

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou membros do agregado familiar do trabalhador, nos termos previstos na lei e neste acordo;

f) (*Igual*);

g) (*Igual*);

h) (*Igual*);

i) (*Igual*);

j) (*Igual*);

k) (*Igual*);

l) (*Igual*);

m) As ausências não superiores a 4 horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável de educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

n) A motivada por luto gestacional, nos termos do disposto na lei.

3- (*Igual.*)

a) Vinte dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;

b) Cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior (pais, padrastos, madrastas, sogros e sogras, genros e noras);

c) Dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos e bisnetos, do trabalhador ou do cônjuge, irmãos e cunhados).

4- Aplica-se o disposto na alínea *a)* do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos na lei aplicável e no presente acordo.

5- Se no dia do conhecimento dos eventos previstos no número 3 e número 4 o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.

6- *Igual.*

7- *Igual.*

8- *Igual.*

Cláusula 73.^a

Poder disciplinar

1- *Igual.*

2- *Igual.*

3- Sempre que os factos imputados ao arguido não indiciem justa causa de despedimento, as partes podem acordar quanto à aplicação, exclusão ou suspensão de sanção de natureza conservatória de entre o elenco das sanções referidas nas alíneas *a)* a *e)* do número 1 da cláusula 75.^a

4- Sob pena de nulidade, a transação pressupõe o conhecimento integral dos autos por parte do arguido e tem de constar de documento escrito, assinado por representante da empresa com poderes bastantes e, pessoalmente pelo arguido, obrigatoriamente assistido por advogado.

5- A transação referida no número anterior determina o encerramento definitivo dos autos.

ANEXO II

Níveis de retribuição e outros valores pecuniários

1- Retribuição mínima de ingresso (cláusula 20.^a, número 2):

a) Grupo A - A correspondente ao nível 9;

b) Grupo B - A correspondente ao nível 7;

c) Grupo C - A correspondente ao nível 5.

2- Tabela de níveis de retribuição de base (cláusula 20.^a, número 3):

| Nível | Tabela 2023 | Tabela 2024 | Tabela 2025 |
|-------|-------------|-------------|-------------|
| 18 | 2 974,64 € | 3 063,88 € | 3 140,48 € |
| 17 | 2 689,73 € | 2 770,42 € | 2 839,68 € |
| 16 | 2 502,43 € | 2 577,50 € | 2 641,94 € |
| 15 | 2 305,40 € | 2 374,56 € | 2 433,92 € |
| 14 | 2 109,27 € | 2 172,55 € | 2 226,86 € |
| 13 | 1 914,34 € | 1 971,77 € | 2 021,06 € |
| 12 | 1 757,45 € | 1 810,17 € | 1 855,42 € |
| 11 | 1 618,87 € | 1 667,44 € | 1 709,13 € |
| 10 | 1 447,98 € | 1 491,42 € | 1 528,71 € |
| 9 | 1 331,76 € | 1 371,71 € | 1 406,00 € |
| 8 | 1 206,45 € | 1 242,64 € | 1 273,71 € |
| 7 | 1 116,47 € | 1 149,96 € | 1 178,71 € |
| 6 | 1 060,94 € | 1 092,77 € | 1 120,09 € |
| 5 | 938,75 € | 966,91 € | 991,08 € |

| Assunto | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|--------------|--------------|--------------|
| Subsídio refeição (cláusula 67. ^a , número 1) | 10,97 € | 11,30 € | 11,60 € |
| Diuturnidades (cláusula 66. ^a) | 44,80 € | 46,14 € | 47,29 € |
| Seguro de acidentes pessoais (cláusula 68. ^a número 2) | 162 187,30 € | 167 052,91 € | 171 229,24 € |
| Indeminização por morte resultante de acidente de trabalho (cláusula 72. ^a número 2) | 162 187,30 € | 167 052,91 € | 171 229,24 € |
| Subsídio infantil (cláusula 88. ^a número 1) | 27,54 € | 28,37 € | 29,08 € |
| Subsídio mensal a trabalhador-estudante (cláusula 56. ^a , números 3 e 4) | 21,12 € | 21,75 € | 22,29 € |
| Subsídio trimestral de estudo (cláusula 89. ^a número 1): | | | |
| A) 1.º ciclo ensino básico | 30,60 € | 31,52 € | 32,31 € |
| B) 2.º ciclo ensino básico | 43,24 € | 44,54 € | 45,65 € |
| C) 3.º ciclo ensino básico | 53,73 € | 55,34 € | 56,72 € |
| D) Ensino secundário | 65,27 € | 67,23 € | 68,91 € |
| E) Ensino superior | 74,78 € | 77,02 € | 78,95 € |

ANEXO III

Contribuições para o SAMS

1- Valores das contribuições mensais para o SAMS nos termos da cláusula 92.^a (valores em euros):

| Contribuições para os SAMS | Ano 2023 | Ano 2024 | Ano 2025 |
|---|----------|----------|----------|
| Por cada trabalhador no ativo | 137,10 € | 141,21 € | 144,74 € |
| Por cada reformado | 94,80 € | 97,64 € | 100,08 € |
| Pelo conjunto de pensionistas associados a um trabalhador ou reformado falecido | 41,03 € | 42,26 € | 43,32 € |

2- Às contribuições referidas no número anterior acrescem duas prestações de igual montante, a pagar nos meses de maio e novembro de cada ano.

Lisboa, 5 de maio de 2025.

Pela 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA:

Pelo Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO:

Cristina Maria Damião de Jesus.

Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral.

Ambos e cada um na qualidade de mandatários.

Pelo SBC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Banca, Seguros e Tecnologias:

Gentil Reboleira Louro.

João Miguel da Silva Lopes.

Ambos e cada um na qualidade de mandatários.

Pelo SBN - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Financeiro de Portugal:

José Manuel Alves Guerra da Fonseca.

Cláudia Marina Moreira Silva.

Ambos e cada um na qualidade de mandatários.

Depositado a 8 de agosto de 2025, a fl. 113 do livro n.º 13, com o n.º 233/2025, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.